

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000492/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/09/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045188/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.207708/2024-94
DATA DO PROTOCOLO: 11/09/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 31.787.989/0001-59, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). REINALDO ALVES DE OLIVEIRA;

E

SEACREST SPE CRICARE S/A, CNPJ n. 35.723.994/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ROBERTO SCALON COTELLO;

SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA., CNPJ n. 40.875.704/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ROBERTO SCALON COTELLO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2024 a 31 de março de 2025 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados que trabalham na Indústria de Exploração, Perfuração, Extração e Produção de Petróleo terrestre**, com abrangência territorial em **Conceição da Barra/ES, Jaguaré/ES, Linhares/ES e São Mateus/ES**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS**

A **EMPRESA** concederá, em 1º de abril de 2024, para todos os seus empregados independentemente dos respectivos salários base, reajuste salarial no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), incidente sobre os salários vigentes em 31 março de 2024.

Parágrafo 1º - Quando da concessão de novo aumento salarial, a **EMPRESA** poderá compensar quaisquer reajustes, antecipações e aumentos, concedidos entre 1º de abril e 31 de março do período anterior, salvo os decorrentes de equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo 2º - A **EMPRESA** adotará o salário base mínimo de R\$ 1.881,00 (hum mil e oitocentos e oitenta e um reais) para todos os empregados.

Parágrafo 3º - A **EMPRESA** se compromete a pagar os salários de todos os empregados até, no máximo, o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 4º - A **EMPRESA** comunicará aos empregados a respeito da evolução da elaboração do plano de cargos e salários até o final de 2024, sendo certo que sua implementação ocorrerá conforme Parágrafo 5º a seguir.

Parágrafo 5º - A **EMPRESA** implementará o plano de cargos e salários de forma gradativa ao longo do ano de 2025 e 2026.

Parágrafo 6º - Caso, no Estado do ES, venha a existir lei estadual fixando piso estadual para categoria profissional que seja empregada da **EMPRESA**, tal piso deverá ser observado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA QUARTA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS

A **EMPRESA** antecipará o pagamento da 1ª parcela do 13º salário, que passará a ser efetuado junto ao pagamento relativo às férias de cada empregado, podendo efetuar o desconto do valor nominal na época do pagamento previsto em Lei.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A **EMPRESA** pagará o adicional de periculosidade, quando couber aos seus empregados, conforme definido em Lei.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SEXTA - PLR

A **EMPRESA** se compromete a realizar apresentação de Programa de Participação nos Lucros e Resultados, condicionado ao atingimento da marca de produção de 20.000 (vinte mil) BOE por dia, considerando a soma das produções dos Polos Cricaré e Norte Capixaba.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - TICKET REFEIÇÃO

A **EMPRESA** concederá a seus empregados ticket refeição, no valor facial unitário mensal de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), sem prejuízo de disposições específicas deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 1º - Não farão jus ao "Vale ou Ticket Refeição": os empregados alocados em frentes de trabalho que forneçam refeições; bem como, os funcionários que trabalham em qualquer regime de revezamento, durante o seu período de folga.

Parágrafo 2º - Os empregados admitidos no curso do mês terão direito aos "tickets" na proporção dos dias trabalhados.

Parágrafo 3º - O benefício previsto no *caput* desta cláusula poderá, durante os primeiros 2 (dois) meses do contrato de trabalho, a critério da **EMPRESA**, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do ticket-refeição esteja disponível para utilização do empregado.

Parágrafo 4º - O benefício em foco não terá, em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal, nem no caso do crédito em folha em exceção temporal previsto no Parágrafo 3º, desta Cláusula.

Parágrafo 5º - Eventual reajuste do valor do ticket refeição terá efetividade a partir de abril de 2024.

Parágrafo 6º - Os empregados farão jus ao auxílio refeição durante as suas férias, no período de afastamento por licença maternidade e, em caso de afastamento pelo INSS até a concessão do benefício pelo próprio INSS, limitado ao prazo máximo de 6 (seis) meses.

CLÁUSULA OITAVA - TICKET ALIMENTAÇÃO

A **EMPRESA** concederá a todos os seus trabalhadores e trabalhadoras um ticket alimentação no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês. No mês de dezembro, será concedido um valor adicional de R\$ 800,00 (oitocentos reais) como ticket alimentação, a título de cesta natalina, a ser creditado no máximo até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 1º - Os empregados que forem dispensados entre o dia 15 e o último dia de cada mês, a partir da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, não sofrerão qualquer desconto no ato da rescisão em razão de terem recebido antecipadamente os "tickets".

Parágrafo 2º - O benefício previsto no *caput* desta cláusula poderá, durante os primeiros 2 (dois) meses do contrato de trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, a critério da **EMPRESA**, até que o cartão do ticket alimentação esteja disponível para utilização do empregado.

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que o benefício previsto nessa cláusula não terá, em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando, assim, à remuneração do empregado para nenhum efeito legal que seja, nem no caso do crédito em folha em exceção temporal previsto no Parágrafo 2º, desta Cláusula.

Parágrafo 4º - Eventual reajuste do valor do ticket alimentação terá efetividade a partir de 1º de abril de 2024.

Parágrafo 5º - Os empregados farão jus ao auxílio alimentação durante as suas férias, no período de afastamento por licença maternidade e, em caso de afastamento pelo INSS até a concessão do benefício pelo próprio INSS, limitado ao prazo máximo de 6 (seis) meses.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

O benefício do vale-transporte será concedido na forma da lei nº 7.418, de 16/12/85, e do decreto 95.247, de 17/11/87, devendo o empregado comprovar a efetiva necessidade de seu fornecimento que se destina a viabilizar o

deslocamento entre sua efetiva residência e o local de trabalho, considerando somente o traslado necessário no início e no término do expediente e para locais passíveis de deslocamento por meio de transporte público.

Parágrafo 1º - O benefício previsto no *caput* desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do contrato de trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, a critério da EMPRESA, até que o cartão do vale-transporte esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo 2º - O benefício em foco não terá, em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporado à remuneração do empregado para nenhum efeito legal, nem no caso do crédito em folha em exceção temporal previsto no Parágrafo 1º, desta Cláusula.

Parágrafo 3º - O benefício do vale-transporte será custeado diariamente e, salvo pela exceção prevista no parágrafo 1º, não é sujeito ao reembolso de passagens.

Parágrafo 4º - Visando otimizar a área de abrangência, a EMPRESA realizará a revisão das rotas de transporte oferecidas para a locomoção dos seus empregados.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPRESA fornecerá, a seus empregados, e a seus dependentes, Plano de Assistência Médica, no qual os empregados arcarão com o custo de coparticipação de 10% (dez por cento) em consultas e exames simples, nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo 1º - O Plano de Assistência Médica previsto no *caput* dará cobertura ao cônjuge, companheiro (a), filho (a) solteiro (a) até 21 anos ou 24 anos se estiver cursando universidade; filhos inválidos de qualquer idade, enteado (a), filho adotivo (a), tutelado (a) ou menor sob guarda serão considerados como dependentes, mediante comprovação legal.

Parágrafo 2º - A EMPRESA manterá o plano de Assistência Médica enquanto o empregado estiver afastado do serviço pelo INSS, seja por auxílio-doença e/ou auxílio acidente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A EMPRESA fornecerá a seus empregados, e a seus dependentes legais, plano de Assistência Odontológica, sem custo, de acordo com normas fixadas no respectivo regulamento.

Parágrafo Único - O Plano de assistência Odontológica previsto no *caput* dará cobertura ao cônjuge, companheiro (a), filho (a) solteiro (a) até 21 anos ou 24 anos se estiver cursando universidade; filhos inválidos de qualquer idade, enteado (a), filho (a) adotivo (a), tutelado (a) ou menor sob guarda serão considerados como dependentes, mediante comprovação legal.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

A **EMPRESA** proporcionará aos seus empregados, além do seguro contra acidente do trabalho obrigatório concedido pelo INSS, Plano de seguro de Vida, no valor mínimo de 12 vezes o valor do salário da função exercida.

Parágrafo único - Os custos do Plano de Seguro de Vida serão suportados pela **EMPRESA**, conforme normas estabelecidas.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

A **EMPRESA** viabilizará a implementação de empréstimo consignado, em parceria com o Banco Bradesco S.A.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE MÃE

A **EMPRESA** garante emprego e salário à empregada gestante nos termos do estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT da Constituição Federal.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE DE ACIDENTE DE TRABALHO E SEUS DESDOBRAMENTOS

A **EMPRESA** garantirá o emprego por 12 (doze) meses ao empregado comprovadamente acometido de acidentado no trabalho, a partir da alta médica concedida pelo INSS, na forma do artigo 118, da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

A **EMPRESA** assegura as mesmas garantias de emprego e salário, concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, comprovadamente contraída no exercício do atual emprego, desde que devidamente atestada pelo órgão de saúde da **EMPRESA**.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA LEI DE DADOS

A **EMPRESA** e o **SINDICATO** comprometem-se a atuar em conformidade com a legislação aplicável sobre informações relacionadas a pessoas naturais identificadas ou identificáveis ("Dados Pessoais"), especialmente em observância da Lei nº 13.709/2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais" ou "LGPD").

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS DE EMPREGADOS AFASTADOS

Para que a **EMPRESA** possa manter atualizado o acompanhamento médico dos empregados afastados, os empregados que estiverem afastados por benefício previdenciário de incapacidade perante o INSS deverão, sob pena de sanção disciplinar, atualizar o departamento RH da **EMPRESA**, com habitualidade e sempre que solicitado pela **EMPRESA**, sobre toda e qualquer informação relacionada ao referido afastamento, respeitadas as normas de sigilo e confidencialidade aplicáveis.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

A **EMPRESA** garante estabilidade aos dirigentes sindicais eleitos desde o registro da candidatura até 01 (um) ano após o término do mandato sindical, na forma do artigo 522 e seguintes da CLT, desde que preenchidos os requisitos legais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DURAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho dos empregados não inseridos nas exceções legais do art. 62 da CLT será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os horários de início e término estipulados pela gestão das respectivas unidades da **EMPRESA**. O termo inicial da jornada dos empregados da **EMPRESA** será o constante do registro do ponto e/ou da ficha de registro de empregados, para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º - O horário de trabalho dos empregados, nas locações da **EMPRESA**, começará a ser computado a partir do horário que o empregado consignar o seu horário de trabalho nos controles de frequência.

Parágrafo 2º - Todos os empregados ocupantes dos seguintes cargos: diretores, gerentes, coordenadores e especialistas serão considerados ocupantes de cargo de confiança nos termos do art. 62, inciso II, da CLT e, portanto, não estarão sujeitos ao controle de jornada e nem são elegíveis às horas extras e demais verbas previstas no respectivo Capítulo da CLT.

Parágrafo 3º - A escala de trabalho dos empregados será de 44 horas semanais. Adota-se a compensação semanal de jornada, a fim de que seja assegurado aos empregados 1 (um) dia de repouso semanal remunerado e outro dia sem trabalho, em razão da compensação da jornada durante a semana, sendo que tais dias serão definidos de acordo com escala de trabalho estabelecida e divulgada periodicamente pela **EMPRESA**, assegurando-se sempre o gozo de um repouso semanal remunerado coincidente com um domingo no período máximo de três semanas.

Parágrafo 4º - Os empregados poderão ser escalados para trabalharem aos sábados, domingos e feriados, desde que respeitadas as demais disposições legais e as folgas contratualmente previstas.

Parágrafo 5º - Considerando que o trabalho em domingos será compensado com folgas na mesma semana, respeitando-se a existência de repouso semanal remunerado, e o trabalho em feriados será compensado com folga em outro dia (artigo 9º da Lei nº 605/1949 e art. 59, §6º da CLT), não será devido pagamento diferenciado pelo trabalho realizado nos domingos e feriados efetivamente compensados.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS, BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As horas extras trabalhadas pelos empregados administrativos da **EMPRESA**, quando não compensadas nos termos deste Acordo Coletivo de Trabalho e da legislação aplicável, inclusive Banco de Horas, serão pagas da seguinte forma:

a) Com acréscimo de 100% (cem por cento), se trabalhadas nos dias destinados aos domingos e feriados;

b) Com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se prestadas nos dias de trabalho normal do empregado;

c) As Partes aqui ajustam o regime de Banco de Horas, de forma que a partir de 00h00 do dia 1º de janeiro de 2025, as horas prestadas pelos empregados que ultrapassarem sua carga horária semanal contratual ou as horas faltantes para completar a referida carga horária semanal contratual poderão ser compensadas no prazo de 6 (seis) meses, respeitado o disposto no Parágrafo 3º desta Cláusula. Para tanto, a **EMPRESA** e o **SINDICATO** acordam que (i) o Banco de Horas com fechamento em agosto de 2024, será apurado para pagamento ou desconto na folha de competência de setembro de 2024, respeitadas as datas de corte de apuração e fechamento da **EMPRESA**; e (ii) o Banco de Horas do período entre agosto de 2024 a dezembro de 2024 será apurado para pagamento ou desconto na folha de competência de janeiro 2025, respeitadas as datas de corte de apuração e fechamento da **EMPRESA**.

d) Não será considerado, como trabalho extraordinário, o registro de 10 (dez) minutos que antecedem ou sucedem o horário de trabalho do empregado.

e) Não será considerado integrante da jornada de trabalho e, portanto, não será elegível às horas extras, o tempo em que os empregados estiverem descansando em hotéis e pousadas, às expensas da **EMPRESA**.

f) Não será considerado como trabalho extraordinário o tempo em que os empregados estiverem em treinamento, cursos e aperfeiçoamento profissionais, às expensas da **EMPRESA**, dentro do horário de trabalho, exceto no caso de treinamentos online.

Nos termos do item "c" acima, fica instituído, por meio desse instrumento, o sistema de "BANCO DE HORAS", previsto no artigo 59, § 2º, da CLT, pelo qual as horas extraordinárias trabalhadas em um dia, ao invés de implicarem em acréscimo salarial, sejam compensadas pela redução e/ou supressão da jornada de trabalho em outro dia, desde que observados os critérios previstos nessa cláusula.

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho regular poderá ser prolongada por até 2 (duas) horas diárias e, caso realizada, a jornada extraordinária poderá ser compensada, a contar de sua realização, na forma da alínea "c" desta Cláusula 21ª.

Parágrafo 2º - As horas extraordinárias inseridas no banco de horas serão computadas sem qualquer adicional ou acréscimo pertinente ao trabalho extraordinário.

Parágrafo 3º - Caso haja saldo positivo ou negativo no banco de horas após o prazo de compensação previsto no parágrafo 1º, a **EMPRESA** procederá da seguinte forma:

l) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo dos adicionais previstos nesse instrumento e, em sua ausência, dos adicionais legais.

II) Havendo saldo negativo pelo empregado, a **EMPRESA** efetuará o desconto do período correspondente no mês seguinte ao vencimento do período de compensação previsto no parágrafo 1º dessa cláusula.

III) No caso de rescisão contratual, o pagamento/desconto de eventual saldo positivo/negativo será antecipado, aplicando-se o item I na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este será reduzido das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º - Além da compensação por banco de horas, os empregados também poderão, a critério da **EMPRESA**, realizar a compensação semanal das horas de trabalho que seriam destinadas aos sábados com acréscimo do período correspondente durante os dias da semana.

Parágrafo 5º - Os empregados, no âmbito do banco de horas, também poderão de comum acordo realizar a substituição de feriados, compreendida na compensação de trabalho em determinados feriados durante o ano por períodos de folga em dias de emenda de outros feriados.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCANSO SEMANAL

As folgas adquiridas em decorrência do trabalho em poços de petróleo em terra ou no mar poderão ser concedidas pela **EMPRESA** imediatamente após o término da operação e/ou desembarque, ou noutra data que vier a ser fixada pela **EMPRESA**.

Parágrafo único - O tempo em que o empregado estiver descansando em pousadas/hotéis, às expensas da **EMPRESA**, não integrará a jornada de trabalho e, portanto, não será considerado para fins de pagamento de horas extras, nem para fins de lançamento no "banco de horas trabalhadas no campo".

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

O controle da jornada de trabalho se dará por meio eletrônico, conforme previsto na legislação aplicável.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

As faltas decorrentes de acompanhamento de cônjuge e/ou filhos em caso de internação hospitalar (dia) e/ou consulta médica (horas, pelo tempo estritamente necessário) serão dadas por justificadas, desde que seja fornecido o comprovante/documento hábil (declaração de comparecimento e/ou acompanhamento médico-odontológico). A empresa poderá abonar tais faltas ou, alternativamente, compensar as horas correspondentes a ausência, não sendo consideradas estas como horas extras.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Facultando o inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, a negociação da jornada superior a 6 (seis) horas, em turno de revezamento, ficam autorizadas as jornadas e escalas previstas na Lei nº 5.811/72, com as compensações e vantagens ali determinadas, devendo as normas contidas na referida Lei vigerem, na condição de Cláusula normativa do presente ACORDO, como se aqui literalmente transcritas estivessem.

PARÁGRAFO 1º – Os empregados submetidos ao regime de revezamento ininterrupto com jornada de 12 (doze) horas diárias, da forma como previsto na Lei 5.811/72, estarão sujeitos à escala de trabalho.

PARÁGRAFO 2º – Para os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento ou em regime de sobreaviso dentro da Lei 5.811/72, aplica-se aos mesmos a Súmula 112 do TST.

PARÁGRAFO 3º – Para regime de turno de revezamento ininterrupto, além do Salário Base e Adicional de Periculosidade, a remuneração será composta conforme abaixo:

- Adicional Noturno = 20% (vinte por cento)

- Adicional Repouso Alimentação (HRA) = 25% (vinte e cinco por cento)

PARÁGRAFO 4º – Para o regime de turno ininterrupto de revezamento, será aplicado o divisor de 180 (cento e oitenta) horas para o cálculo das Horas Extras.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE

A **EMPRESA** estenderá o período de licença maternidade por 30 (trinta) dias, em adição ao período de 04 (quatro) meses previsto na legislação trabalhista.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE

A **EMPRESA** concederá licença - paternidade de acordo com a regra geral prevista na legislação aplicável.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E SEGURANÇA NO TRABALHO

A **EMPRESA** atenderá às normas de condições de salubridade e de segurança no trabalho previstas na legislação aplicável.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

De acordo com o previsto no subitem 7.4.3.5.2 da portaria SSST de 08/05/96 (alteração da NR-7), o exame médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

A entrega de atestado médico pelo empregado para justificar qualquer período de ausência deverá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas da data de emissão do atestado. Na impossibilidade da entrega pessoal do documento, o empregado deverá comunicar a **EMPRESA** enviando o atestado médico através do e-mail rh@seacrestpetroleo.com.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURANÇA OPERACIONAL

Fica assegurado aos empregados da **EMPRESA** o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único – Não será submetido à punição o trabalhador ou trabalhadora que, no exercício de suas atividades, devidamente capacitado nas respectivas práticas de trabalho e, após tomar as medidas corretivas, tiver razões comprovadas, fundamentadas e válidas para crer que a vida e/ou integridade física sua e/ou de seus colegas de trabalho, das instalações e do meio ambiente, se encontre em comprovado risco grave e iminente, suspendendo a realização dessas atividades e comunicando imediatamente tal fato ao seu superior hierárquico, que após avaliar a situação e constatando a existência da condição de risco grave e iminente, manterá a suspensão das atividades, até que venha a ser normalizada a referida situação.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

A **EMPRESA**, mediante prévia combinação quanto aos dias e horários, permitirá o acesso aos locais de trabalho de 2 (dois) diretores do **SINDICATO**.

Parágrafo Único – A permissão de acesso está condicionada à apresentação de justificativa prévia por parte do **SINDICATO** e à aceitação, por parte da **EMPRESA**, inclusive quanto às pessoas dos citados diretores, sendo obrigatório o atendimento pelos prepostos do Sindicato de todas as normas e políticas aplicáveis de segurança e de proteção aos Dados Pessoais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A **EMPRESA** descontará dos empregados não sindicalizados, as importâncias aprovadas nas Assembleias Gerais do **SINDICATO** a título de contribuição assistencial, nos termos do disposto nos incisos IV e V do artigo 8º do Capítulo II da Constituição Federal, para suprir os custos relacionados à presente negociação coletiva e a manutenção da entidade sindical.

Parágrafo 1º - Fica garantido aos empregados o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, bastando para tanto que os empregados opositores manifestem sua vontade, mediante documento por estes firmados, dirigido ao **SINDICATO** por meio de correio eletrônico (e-mail). O **SINDICATO** encaminhará a cópia dos documentos para a **EMPRESA**.

Parágrafo 2º - O prazo de oposição será de 30 (trinta) dias a partir do ofício a ser encaminhado pelo **SINDICATO** à **EMPRESA**, acompanhado pelo formulário de oposição, através de correio eletrônico.

Parágrafo 3º - A **EMPRESA** encaminhará mensalmente ao **SINDICATO**, a relação dos funcionários e dos valores descontados a título de contribuição assistencial.

Parágrafo 4º - A **EMPRESA** repassará até o dia 10 de cada mês os valores descontados, a ser depositado na conta que será informada pelo **SINDICATO** por meio de ofício a ser enviado através de correio eletrônico (e-mail).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A **EMPRESA** descontará dos empregados sindicalizados, o montante de 1% (hum por cento) do salário líquido mensal.

Parágrafo 1º - O **SINDICATO** encaminhará para a **EMPRESA** a ficha de filiação dos empregados sindicalizados de forma a possibilitar o desconto da contribuição, em até 30 dias contados da data de filiação.

Parágrafo 2º - A **EMPRESA** encaminhará mensalmente ao **SINDICATO** a relação dos valores descontados a título de contribuição sindical.

Parágrafo 3º - Em caso de filiação e/ou desfiliação após a data de fechamento da folha de pagamento da **EMPRESA**, o desconto só será realizado no mês seguinte.

Parágrafo 4º - A **EMPRESA** repassará até o dia 10 de cada mês os valores descontados, a ser depositado na conta que será informada pelo **SINDICATO**, por meio de ofício a ser enviado através de correio eletrônico (e-mail).

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES FINAIS

As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 1º - O presente Acordo Coletivo de Trabalho não é aplicável aos jovens aprendizes, que serão regidos pela legislação pertinente.

Parágrafo 2º - Caso haja necessidade, faculta-se à **EMPRESA** aplicar quaisquer dos regimes de trabalho, de escalas e de horários previstos na Lei nº 5.811/72 aos seus empregados que prestam serviços submetidos ao referido diploma legal.

Parágrafo 3º - O presente Acordo Coletivo terá validade do dia 01º de abril de 2024 até 31 de março de 2025, podendo as partes, antes de terminado este prazo, rever o presente Acordo.

Parágrafo 4º - Concordam as partes, ainda, que, em qualquer momento, poderão ser efetuadas negociações visando a repactuação e/ou revisão deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive por ocasião da data-base.

Parágrafo 5º - A revisão, denúncia ou revogação, parcial ou total, do presente Acordo Coletivo, será em conformidade com o art. 615 da CLT.

Parágrafo 6º - O **SINDICATO** providenciará, no prazo de 5 (cinco) dias da sua assinatura, o respectivo registro e o depósito do presente Acordo Coletivo de Trabalho no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego e, em igual prazo, encaminhará uma cópia da petição de depósito à **EMPRESA**, sob pena de ser devidamente notificado pela empresa da eventual falta do registro no referido prazo, para que preste as justificativas do atraso por escrito à EMPRESA que exige da empresa o Acordo Coletivo de Trabalho registrado, com cópia à empresa.

Parágrafo 7º – As partes concordam que, no período de 30 (trinta) dias anteriores ao término do prazo de 12 (doze) meses da data de início de vigência do presente Instrumento, as Partes iniciarão as negociações coletivas sobre as cláusulas de natureza pecuniária.

Parágrafo 8º - A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante do cumprimento deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

E, por estarem assim justos e acordados, firma o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor para ser registrado no Ministério da Economia, para que surta seus devidos e legais efeitos.

São Mateus/ES, 01 de abril de 2024.

}

**REINALDO ALVES DE OLIVEIRA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO**

**JOSE ROBERTO SCALON COTELLO
PRESIDENTE
SEACREST SPE CRICARE S/A**

**JOSE ROBERTO SCALON COTELLO
PRESIDENTE
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.